

com o reajustamento de seus proventos ao novo símbolo C-6, de acordo com a regra estatutária estabelecida no art. 177 da Lei 880, não alcançando a gratificação adicional, de vez que a mesma não constitui vantagem financeira constante da Lei 14, pois esse diploma legal somente a ela se refere no seu art. 71, concernente aos servidores em exercício em cargos em comissão ou funções gratificadas.

Assim, aos aposentados nas condições do requerente caberia adicional sobre o cargo efetivo de que eram ocupantes, conforme o disposto na Lei 910, que instituiu tal gratificação.

Data venia e com o devido apreço que nos merecem as sempre argutas observações do signatário do pronunciamento, discordamos do seu ponto de vista e mais justo nos parece o critério seguido até agora pela divisão financeira do DPS, que vem atribuindo a tais servidores aposentados adicionais calculados sobre os proventos a eles atribuídos.

Temos em conta que a Lei 910, de 1958, não fixou uma norma específica quanto aos inativos a respeito de adicionais. Apenas prescreveu no § 1.º do art. 1.º:

“O servidor já aposentado ou jubilado terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado em atividade o respectivo tempo de serviço”.

Aos mesmos inativos aplicava-se, por consequência, o princípio geral formulado no art. 2.º, *verbis*:

“Os servidores investidos em cargo em comissão ou função gratificada continuarão a perceber gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo efetivo”.

A norma genérica teria, portanto, de ser também aplicada aos aposentados ou jubilados com as vantagens do cargo em comissão, de acordo com o item *b* do art. 175 do Estatuto vigente.

Mas, se novo sistema foi instituído pelo art. 71 da Lei 14 quanto aos servidores em exercício de cargo em comissão, por certo esse mesmo sistema tem de vigorar para os aposentados, de vez que o § 1.º do art. 1.º da Lei 910 não estatuiu um critério especial para estes, apenas lhe atribuindo também adicional, como aos servidores em atividade. Em consequência, não se poderia considerar ainda vigente para os aposentados com as vantagens do cargo em comissão o princípio que não lhes dizia propriamente respeito, mas fora estabelecido genericamente. Modificado pela Lei 14 quanto aos funcionários em atividade no exercício de cargo em comissão, o princípio também se modificou em relação aos inativos, pois, segundo a Lei 910, teriam eles adicionais sem especificação própria, daí resultando que o cálculo da mesma gratificação seguiria o mesmo critério quanto aos servidores em geral.

Acresce ainda que o art. 63 da Lei 14 dispôs:

“Os funcionários que, por força da Lei, tiveram assegurados vencimentos de cargo em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares”.

Combinando-se tal disposição com a do art. 65 da mesma lei, que torna extensivas aos inativos as vantagens financeiras atribuídas aos servidores em atividade, daí decorre que sobre os novos símbolos conferidos aos aposentados com proventos de cargo em comissão é que deve incidir o cálculo dos adicionais correspondentes.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1961.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acordo. Se a lei nova estabeleceu critério diferente para a fixação do valor da gratificação adicional no caso do ocupante de cargo em comissão, a qual passou a ser arbitrada sobre o índice desse último e não mais tomando-se como base o padrão de vencimentos do cargo efetivo, não há como deixar de se aplicar dita regra aos aposentados quando esses tiverem integrado aos seus proventos o *quantum* equivalente ao vencimento dos postos de direção que exerceram. Devolva-se à Secretaria-Geral de Administração.

Em 11 de agosto de 1961.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

SERVIDORES CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DOS INABILITADOS EM PROVAS DE SELEÇÃO

O problema ora submetido ao exame desta Procuradoria Geral diz respeito à situação dos contratados — ou tidos como tais — dos quadros do Estado, principalmente no que tange à possibilidade de a Administração baixar normas seletivas desse mesmo pessoal de modo a afastar aqueles que não preenchem certos requisitos mínimos.

Dito problema já havia recebido parecer do ilustre Secretário de Justiça, que entendeu muito justamente — ao fazer a exegese do art. 27 da Lei n.º 134, de 1961 — que a contratação ali prevista não obriga o Poder Executivo, de onde fluía necessariamente a conclusão da licitude do ato administrativo que visasse a selecionar esse pessoal.

Apesar disso, a questão voltou novamente à baila em virtude de protesto judicial dos presumidos beneficiários da norma legal em epígrafe e no qual se argüi que nos respectivos contratos não constava cláusula ou exigência de prova seletiva, de onde deduzem que a providência administrativa que a determinou,

“... além de inverter e subverter a tese contratual, importa a mutabilidade de um regime jurídico especial, pela negação pura e simples, aos requerentes, de todos os direitos e prerrogativas...”

É evidente que os interessados pretendem opor ao Poder Público pseudas garantias de permanência no serviço público, tese de todo insustentável. Para demonstrar a vulnerabilidade do argumento basta atentar que tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto dos Funcionários somente asseguram a permanência do servidor no serviço público naquelas hipóteses expressamente determinadas. Daí a conclusão de que, uma vez verificado não existir qualquer das condições determinadas na lei, cai o servidor público (inclusive o que é titular de emprego) sob o império da regra da demissibilidade *ad nutum* do Governo.

Nem o fato de tais servidores — como parece — regerem-se pela legislação do trabalho altera semelhante raciocínio, pois sequer têm eles a estabilidade conferida aos empregados.

Além disso, a circunstância de ser o Estado o empregador não dá — como se sustenta na petição de protesto — foros de intangibilidade a tais contratos de trabalho. Muito pelo contrário, a posição de órgão do Poder Público confere à Administração posição prevalente, pois ela se beneficia da sua condição de gestor do interesse comum.

No caso, tanto esses contratados (Lei n.º 134, de 1961), quanto os admitidos por vária legislação, não têm o mínimo direito a serem mantidos em suas funções, constituindo os prazos de validade dos seus contratos apenas marcos finais de permanência na citada posição, sem que isso obrigue a Administração a respeitá-los.

Defender-se dito postulado — de garantia temporária de contratados — seria criar-se, sob forma espúria e injurídica, mais uma modalidade de manutenção de servidor público não prevista na Constituição.

Cabe aqui, aliás, lembrar que o que ora se sustenta tem o beneplácito tranqüilo do Poder Judiciário, bastando, para tanto, que se atente para a reiterada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso dos mandatos de integrantes de órgãos colegiados federais, mandatos esses que tinham (como os contratos em causa) prazo de duração. Entendeu a Corte Suprema que no poder de nomear está implícito o de demitir, com as únicas ressalvas daquelas garantias permanentes da Lei Maior. Assim, desde que aqueles mandatos (como os contratos em causa) não se inseriam entre os abrangidos pela norma constitucional, poderiam os seus titulares ser livremente dispensados, sem embargo de não ter fluído o lapso de validade dos mesmos mandatos.

Mais ainda, o próprio Tribunal de Justiça do Estado, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 2.065, impetrado por um antigo membro da Comissão de Classificação de Cargos (que também tinha mandato certo), deu pela licitude do ato do Governador que o dispensou antes do término do prazo.

Verifica-se, do exposto, que se o Poder Público pode o mais — que é a dispensa pura e simples dos contratados — pode o menos, que é submetê-los a provas seletivas, para averiguar de suas reais aptidões, excluindo inclusive, após o resultado desses exames, aqueles elementos considerados incompetentes para o serviço público.

É claro que, naqueles casos em que os contratados sejam regidos pela legislação do trabalho, ao Estado incumbe o ônus das indenizações, se for o caso. Não ocorrerá tal, se se tratar de pessoal contratado não sujeito àquela lei, como o previsto no art. 28 da Lei n.º 14, de 1960, por exemplo.

Concluindo, entendo, s.m.j., que pode e deve a Administração selecionar os contratados do Estado, adotando, inclusive, esse critério como norma permanente.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1963.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Advogados do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara solicitam o pagamento, a partir de 1.º de janeiro de 1961, do adicional de 25% correspondente à gratificação de nível universitário, vantagem concedida aos servidores da União e das autarquias federais por força da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

A pretensão dos requerentes repousa no critério administrativo firmado no Processo n.º 307.736/55, que determinou, nos termos da Lei n.º 2.123, de 1-12-1953, a paridade de situação jurídica e de remuneração entre os advogados do ex-MEM e os procuradores das autarquias federais.

É certo que foram opostos, posteriormente àquela decisão, embargos quanto à validade do aludido critério como de molde a obrigar o Poder Público a conceder aos advogados do Montepio todas as vantagens que, no futuro, viessem a ser outorgadas, por via legal, aos procuradores autárquicos da União. Nesse sentido, com o zelo e a proficiência de sempre, opinaram os Drs. GENOLINO AMADO e LUÍS MONTEIRO SALGADO LIMA.

A questão, todavia, em que pese a opinião daqueles ilustres companheiros, foi, *data venia*, posta nos devidos termos pelo Doutor JOSÉ EMYGDIRIO DE OLIVEIRA, no visto que exarou na qualidade de então titular do cargo de Procurador Geral.